

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 015/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 016/2024: Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Sebastião do Oeste para o exercício financeiro de 2025 e contém outras providencias.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 016/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o rito da programação financeira e orçamentária, trazendo à discussão as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Cumpridas diligências preliminares instauradas junto ao Poder Executivo, o Projeto de Lei foi regularmente instruído com todos os anexos necessários e legalmente exigidos.

Foi realizada audiência pública para sua discussão e apresentação.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Excelentíssimos Vereadores.

Salienta-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 IV da Lei Orgânica do Município que também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecem o art. 69, inciso II "f" e art. 88, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

f) as diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 88.- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do município, das autarquias, fundações e empresas públicas municipais.

Assim, esclarece o mestre HELY LOPES MEIRELLES¹ que "as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

-

¹ HELY LOPES MEIRELLES - Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Dispõe o art. 67, inciso III da Lei Orgânica do Município que **compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, votar o Plano Plurianual de Governo, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Ademais, dispõe o art. 117, § 2.º da Lei Orgânica Municipal critérios para elaboração das diretrizes orçamentárias:

Art.- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2.º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, disporá também sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no art. 9.º e no inciso II do §1.º do art. 31 da CF/1988, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecida em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 101/2000².

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000,

² Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

incrementou-se ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o art. 4.º da citada lei complementar definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1.º a 3.º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4.º, I, 'a', 'b', 'e' e 'f', da LRF). ³

Dispõe a Constituição Federal/1988 em seu art. 167 vedações orçamentárias a serem respeitadas pela Administração Pública, visando o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, cabendo a Assessoria Contábil deste Poder Legislativo fazer sua análise e ponderações, as quais foram apresentadas em parecer específico.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica Municipal determina a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, assim, o Poder Público deverá garantir sua efetiva participação, conforme prescreve o art. 126 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 126.- O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No mesmo sentido temos o disposto pelo art. 48 § 1.º I da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

_

³ STF - Lei de Diretrizes Orçamentárias e caráter vinculante - ADI n.º 4663 Referendo-MC/RO. RELATOR: Min. Luiz Fux. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,stf-lei-de-diretrizes-orcamentarias-e-carater-vinculante,36468.html



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, o Poder Legislativo realizou a necessária audiência pública, estando acostado no feito os comprovantes de publicidade e divulgação e ata de sua realização.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base do Projeto de Lei em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos.

Merecem reforma os seguintes dispositivos:

Art. 2.°, § 2.°:

Alterar o texto, onde se lê: (...) para 2024, Leia-se: (...) para 2025.

1) Art: 18. Alterar a redação:

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 e estejam previstas na legislação vigente.

2) Art. 26:

Alterar o texto, onde se lệ: (...) no período de 2025 a 2026, Leia-se: (...) no período de 2025 a 2027.

3) Art. 32, § 3.°:

Alterar o texto: onde se lê: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a 25%

⁴ Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

(vinte e cinco inteiros percentuais, do orçamento de cada um dos Poderes, Leiase: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes

- 4) Art. 32, § 6.°; Alterar a redação para: [...] § 6°. O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os citados no art.17 desta Lei.
- 5) Art. 46: Alterar o texto para: (...) Art. 46. Para fins do disposto no § 3. ° do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.
- 6) Art. 48, inciso I: Alterar o texto, onde se lê: (...) de 2024, Leia-se: (...) de 2025.
- 7) Art. 56, Inciso IX: Alterar o texto, onde se lê: (.) para o período de 2025 a 2026, Leia-se: (...) para o período de 2025 a 2027.

V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a proposta deverá ser submetida ao crivo de **TODAS AS COMISSÕES DESTA CASA LEGISLATIVA**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VI – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Consta do feito **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VII – DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES), observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VIII – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

PARECER DOS RELATORES

O Projeto de Lei encontra-se instruído com todos os documentos necessários à sua tramitação.

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo apresentou parecer atestando a conformidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei em exame, ofertando considerações quanto a redação do Projeto de Lei.

A Assessoria Jurídica analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, apresentando parecer, em síntese, "no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei", opinando pela sua tramitação perante as comissões e o plenário deste Poder Legislativo, apresentando sugestões de emenda ao projeto de lei conforme assinalado no parecer jurídico ofertado.

A Assessoria Contábil proferiu parecer pela regularidade do projeto em apreço.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I - EXAME MATERIAL OBJETIVO

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO**, **JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando emendas redacionais no projeto em atenção ao opinado pela Assessoria Jurídica.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela regularidade da proposta em face do provimento do serviço público.

Não foram apresentadas emendas parlamentares

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

TOMADA DE CONTAS – SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, COM AS EMENDAS SUGERIDAS À PARTE, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira COMISSÃO DE SERVICOS PÚBLICOS MUNICIPAIS





Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 015/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros das COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei com as emendas sugeridas à parte.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 31 de julho de 2024.

MARCO

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes João Aparecido Prata COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino Aguimar Albino de Castro COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

DE 1963

Vereadores João Aparecido Prata Geraldo de Araújo Moraes COMISSÃO DE SERVICOS PÚBLICOS MUNICIPAIS